

PARECER N.º 28/CITE/2004

Assunto: Parecer prévio, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º, *ex vi* do n.º 8 do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro
Processo n.º 28/2004

I – OBJECTO

1. Em 2004.05.20, a CITE recebeu do Senhor Director do Departamento de Recursos Humanos do ... – CENTRO ..., um pedido de parecer, “no cumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro”, em virtude da intenção de recusar a autorização para laborar em “Jornada Contínua”, requerida pela trabalhadora ...
2. A trabalhadora desempenha funções de Técnica de Emprego no Centro ...
3. No seu requerimento, a trabalhadora pretende “que lhe seja concedido a partir de 16 de Agosto de 2004, pelo período de dois anos, a prática do horário em regime de jornada contínua, das 09.00 horas às 15.00 horas”, nos termos do diploma supracitado, com fundamento na necessidade de acompanhar o desenvolvimento do filho ..., de 10 meses de idade.
4. Na sua exposição de motivos, o Director do Centro ... entendeu dar parecer negativo ao requerimento em apreço, fundado no receio de *a continuar o deferimento de todos os pedidos de jornada contínua, haverá um momento em que o horário de atendimento ao público terá ele mesmo de ser encurtado para as 15.00 horas, sob pena de não haver recepção, ou atendimento, e as sessões com utentes terem de terminar antes das 15.00 horas para assegurar o cumprimento dos direitos dos funcionários, em detrimento dos direitos dos utentes ...*
5. Refere ainda que, a ser deferida a pretensão da trabalhadora, possa o dirigente definir o horário que menos transtorno cause ao funcionamento do Centro, e que será o do início às 11.00 – 11.30 horas da manhã.
6. A trabalhadora, no uso do direito que a lei lhe confere, contestando os motivos apresentados pelo Director do Centro ..., vem afirmar que o interesse do menor é também

um interesse público e manifesta, em alternativa, a disponibilidade para praticar o horário das 11.00 às 17.00 horas.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

7. Estabelece o n.º 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, que “à passagem a jornada contínua ou a horário flexível é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo anterior”.
8. Dispõe o n.º 2 do artigo 17.º, do citado Decreto-Lei n.º 230/2000, que “a entidade patronal apenas pode recusar a prestação de trabalho a tempo parcial (leia-se em jornada contínua) com fundamento em razões expressas ligadas ao funcionamento da empresa, ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, carecendo sempre tal recusa de parecer prévio favorável da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego”.
9. Ora, vejamos se o Director do Centro ... fundamentou a sua exposição de motivos para recusar a prestação de trabalho em jornada contínua, em razões expressas ligadas ao funcionamento da empresa, ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável.
10. Refere o Director daquele Centro ... que este é o 7.º pedido, dentre 11 potenciais interessados que se encontram nas mesmas condições, e 3 já em jornada contínua, tornando-se *difícil manter o nível da actividade de atendimento ao público no horário que se encontra definido, quando na eventualidade de uma decisão favorável, 40% da capacidade de resposta associada ao atendimento deste sector estivessem desobrigados da sua prestação profissional a partir das 15.00 horas.*
11. Para obviar a este inconveniente para o Serviço, vem admitir a possibilidade de se praticar tal horário desde que iniciado depois das 11 horas.
12. Na sua exposição de motivos, o Director do Centro ..., enunciando princípios gerais sobre a gestão dos recursos humanos, não aponta razões que ponham em causa o funcionamento do Centro de Emprego. É, na verdade, uma questão de organização dos serviços.

13. De acordo com a legislação em vigor, o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, corolário do princípio constitucional da conciliação da actividade profissional com a vida familiar, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P., não deixa de referir, nos termos do n.º 9, que cabe ao empregador elaborar o horário.
14. Ora, uma vez que foi admitido ser possível praticar o horário das 11.00 às 17.00 horas (pela trabalhadora e pelo Centro ...), nada impede que seja concedido à trabalhadora o regime de trabalho em jornada contínua.

III – CONCLUSÃO

15. Face ao exposto, e considerando os interesses em presença, a CITE é de parecer não se encontram preenchidos os requisitos legais para a recusa previstos no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei 230/2000, de 23 de Setembro, pelo que o ... deve conceder à Técnica de Emprego, ..., autorização para prestar serviço em regime de jornada contínua, das 11.00 às 17.00 horas, permitindo-lhe assim conciliar a sua actividade profissional com a vida familiar.
16. Porém, neste caso, afigura-se à CITE estar o dissídio ultrapassado, dada a adesão da trabalhadora ao horário suprarreferido.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE PRESENTES NA REUNIÃO DE 2004. 06. 07